



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 3561

De 05 de outubro de 2.007.

“DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE CÃES DAS RAÇAS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A criação de cães das raças pit Bull, dobermann, rottweiler e de seus mestiços será regida por esta lei.

ARTIGO 2º - O proprietário de cão de qualquer das raças a que se refere o art. 1º desta Lei é obrigado a registrar o animal com mais de cento e vinte dias de vida, mediante apresentação de seguinte documentação:

- I - Comprovante de vacinação do animal;
- II- Qualificação do vendedor e do proprietário do animal;
- III- Declaração de finalidade de criação do animal.

§ 1º- Para a raça pit Bill, o proprietário deverá apresentar também no ato do registro, Atestado de Médico Veterinário comprovando a castração do macho ou a esterilização da fêmea.

§ 2º- O registro de que trata o caput será feito pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Orlandia, que será competente para a operacionalização do disposto nesta Lei.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei acarretará:

- I – a apreensão do animal;
- II- o pagamento, pelo proprietário, de multa de 35 UFESP, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado ao Centro de Zoonoses mais próximo de nossa cidade.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, Incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 4º - É proibida a adoção, a procriação e a entrada de cães da raça Pit Bull no município de Orlandia, devendo o proprietário do animal observar também como forma de controle de proliferação da raça, o estabelecido no § 1º do artigo 2º da presente lei.

ARTIGO 5º - O proprietário de cães das raças a que se refere o art. 1º desta Lei fica obrigado a adotar as seguintes medidas de segurança:

- I – Colocar, no animal, coleira com número do seu registro;
- II – Manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros grandes que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;
- III – Afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número de registro do animal;
- IV – Impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

ARTIGO 6º - Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei, é obrigatória a utilização de equipamentos de contenção do animal, e imprescindivelmente de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

ARTIGO 7º - O cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que emitirá parecer sobre a possibilidade de sua permanência no convívio social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o parecer de que trata o caput deste artigo concluir pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social, o animal será eliminado por médico veterinário após sedação.

ARTIGO 8º - Na hipótese de cão das raças de que trata o art. 1º desta Lei ferir alguém, (fica o proprietário sujeito ao pagamento de 70 UFESP).

§1º- No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, que houve lesão decorrente do ataque do cão, a multa a que se refere o caput deste artigo será cobrada em dobro.

§ 2º- Na ocorrência de lesão corporal grave, o proprietário do cão terá multa de 210 UFESP.

§ 3º- A aplicação das multas prevista na presente lei será efetivada sem prejuízo das demais sanções administrativas e penas cabíveis.

ARTIGO 9º - Fica criado o Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração do disposto nesta Lei.

ARTIGO 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de noventa dias contados do orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 11º - Os recursos para cobertura das despesas com a execução da presente lei, serão provenientes do orçamento vigente.

ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 05 de outubro de 2.007..


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 036/07
Projeto de Lei nº 002/07-CM